



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114468 - RN (2023/0444220-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO CARVALHO MOTA E SILVA
ADVOGADOS : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990
ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas de adicional noturno, o qual o autor reputa indevidamente suprimido de sua remuneração, em seus períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos tidos como de efetivo exercício nos termos do art. 102 da Lei n. 8.112/90. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - É cediço que o adicional noturno tem natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, ou seja, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional. Assim, nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há razão para o pagamento do referido adicional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 1.956.086/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt no REsp 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 04/11/2019; REsp 1.400.637/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2114468 - RN (2023/0444220-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO CARVALHO MOTA E SILVA
ADVOGADOS : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990
ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas de adicional noturno, o qual o autor reputa indevidamente suprimido de sua remuneração, em seus períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos tidos como de efetivo exercício nos termos do art. 102 da Lei n. 8.112/90. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - É cediço que o adicional noturno tem natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, ou seja, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional. Assim, nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há razão para o pagamento do referido adicional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 1.956.086/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt no REsp 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 04/11/2019; REsp 1.400.637/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. REGIME DE PLANTÃO. ADICIONAL NOTURNO. PERÍODOS DE AFASTAMENTO CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. HABITUALIDADE NO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. CABIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do adicional noturno nos períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos tidos como de efetivo exercício pelo art. 102 da Lei 8.112/90.

2. O cerne da lide diz respeito a saber se a parte autora, que desempenha suas funções em regime de escala (24 horas de trabalho com 72 horas de descanso) na função de agente penitenciário federal, teria direito ao pagamento de adicional noturno também nos períodos de afastamento tidos como de efetivo exercício.

3. Da prova constante nos autos, é inconteste que a União vem pagando o adicional noturno à parte autora de forma habitual, em decorrência do trabalho desempenhado em regime de plantão, disciplinado no art. 143, parágrafo único, da Lei 11.907/2009.

4. Embora seja considerada verba de caráter excepcional e transitório, sendo o adicional noturno pago com habitualidade, seu pagamento é devido ao servidor público federal nos períodos de afastamento previstos no art. 102, Lei 8.122/90, considerados de efetivo exercício.

5. Entendimento sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005559-59.2018.4.01.4100, Acórdão. Relatora: Polyana Falcão Brito. Julgamento: 16/10/2020. Publicação: 19/10/2020).

6. Precedentes desta Turma: 08001435920214058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/04/2021; 08008254820204058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 18/03/2021.

7. Apelação da União não provida. Condenação da União ao pagamento de honorários recursais no percentual de 1% sobre o valor da condenação, perfazendo o percentual de 11% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no

art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em suma, houve o acolhimento das razões apresentadas pela parte ora agravada, sob o argumento de que o adicional noturno teria natureza propter laborem, não sendo devido aos servidores quando interrompida a atividade especial, tese esta que discordamos.

Nesse sentido, cabe repisar que o artigo 75 da Lei 8.112/1990, instituidor do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, ao tratar do "Adicional Noturno", dispõe que:

[...]

Resta claro, pois, que o adicional noturno incide sobre o vencimento do cargo, e, inclusive, sobre a remuneração do trabalho extraordinário, considerando a aplicação do artigo 73.

Por força do disposto no artigo 102, incisos I, VI e VIII, alínea b, da Lei nº 8.112/90, da Lei nº 8.112/90, são considerados, ainda, na composição da remuneração do vencimento do cargo, os períodos durante os quais o servidor se ausenta de suas atividades para usufruto de férias, para prestar serviços em eleições e em razão de licença para tratamento da própria saúde.

Eis o teor do texto legal:

[...]

Por conseguinte, diferentemente do estabelecido na Decisão ora agravada, o adicional noturno deve ser pago quando da fruição de licenças e em situações de afastamento temporário, haja vista que são períodos que se integram legalmente no tempo de serviço, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Em suma, ainda que se considere a natureza propter laborem do adicional noturno, há de se proceder com o pagamento do adicional noturno, pois o legislador ordinário a fim de evitar modificações bruscas na remuneração do servidor, considerou os períodos de afastamento listados como efetivo exercício.

[...]

Se assim o fez, isso quer dizer que o legislador optou por preservar a remuneração do servidor público justamente em situações em que determinada gratificação ou vantagem tiver natureza propter laborem, isto é, a teleologia da norma busca justamente proteger o servidor público da perda da vantagem pecuniária em caso de afastamento, evitando a perda do poder remuneratório do servidor nas situações de afastamento temporário.

Resumidamente, se legalmente o período de férias é considerado efetivo exercício, então o pagamento da vantagem pecuniária propter laborem deve ser mantido, pois, por ficção jurídica, o servidor está fictamente em efetivo exercício.

Inclusive, a questão foi enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização -TNU, tendo-se fixado a tese que:

[...]

Desse modo, Nobres Ministros, o pleito reconhecido nas instâncias inferiores se coaduna com o disposto na legislação pátria, bem como se encontra em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial pátrio, de modo que não haveria qualquer razão ensejadora do provimento do recurso interposto pela União.

Assim, resta evidente o direito da parte recorrente ao recebimento das verbas vencidas e vincendas não pagas referentes ao adicional noturno nos períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Isto posto, levando-se em consideração que a Decisão ora agravada acolheu uma pretensão que contraria o estabelecido na própria legislação, bem como se difere do entendimento jurisprudencial pacífico, deve ser reformado o julgado em questão, com a consequente negativa de provimento ao recurso especial interposto pela União.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

É cediço que o adicional noturno tem natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, ou seja, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional.

Assim, nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há razão para o pagamento do referido adicional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO SUPRIMIDO DA REMUNERAÇÃO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO. NATUREZA PROPTER LABOREM DEVIDA ENQUANTO EXERCIDAS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas de adicional noturno, o qual é suprimido da remuneração nos períodos de férias, licença para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos tidos como de efetivo exercício. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O adicional noturno tem natureza *propter laborem*, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, ou seja, interrompida a atividade em condição especial, não mais se justifica o pagamento do referido adicional.

III - Assim, nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício, não há razão para o pagamento do referido adicional.

IV - Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 4/11/2019; REsp n. 1.400.637/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015; REsp n. 504.343/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 14/6/2007, DJ 6/8/2007, p. 603.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.956.086/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PETROBRAS. ADICIONAIS E VANTAGENS. EXAME DE ACORDOS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

2. Verifica-se que a Corte de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual "o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo" (AgRg no REsp 1.238.043/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10/5/2011).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1815875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 04/11/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA COM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. EFEITOS CONSTITUTIVOS.

(...)

3. Com efeito, o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária de natureza transitória e propter laborem, sendo devido ao servidor apenas quando este efetivamente for exposto aos agentes nocivos à saúde de maneira que, quando cessam os motivos que lhe dão causa, as mesmas não podem mais ser percebidas pelo servidor.

(...)

Recurso especial improvido.

(REsp 1400637/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.114.468 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0444220-3

Número de Origem:

08022204120214058401 8022204120214058401

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LUIS AUGUSTO CARVALHO MOTA E SILVA

ADVOGADOS : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990
ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS AUGUSTO CARVALHO MOTA E SILVA

ADVOGADOS : THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN014990
ALDENOR EVANGELISTA NOGUEIRA NETO - RN019760

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024